

ESTATUTOS

CAPITULO PRIMEIRO

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINS

Artigo Primeiro

UM - A Fundação tem a denominação de “FUNDAÇÃO CELESTE E HERBERTO DE MIRANDA”.

DOIS - A sua sede é na Rua da Emenda, nº. 107, em Lisboa, podendo a Administração deslocá-la dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e, bem assim, estabelecer quaisquer formas de representação que considere convenientes, observadas as formalidades próprias das alterações estatutárias.

Artigo Segundo

A Fundação pode exercer a sua acção em todo o território nacional e no estrangeiro, mas predominantemente no espaço lusófono, e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro

A Fundação tem por objecto a promoção da cultura e da educação e inserção social e comunitária da terceira idade, designadamente nos termos seguintes:

- a) A promoção da educação e da aquisição de conhecimentos pela terceira idade;
- b) O combate ao isolamento da terceira idade;
- c) Promoção da dignidade no envelhecimento;
- d) O apoio à ocupação dos tempos livres da terceira idade, como complemento da educação e do combate ao isolamento, designadamente através de iniciativas de turismo sénior, viagens e passeios culturais;
- e) A promoção e o apoio a iniciativas de criação científica, artística e cultural, da terceira idade.

Incumbe especialmente à Fundação a manutenção, gestão e desenvolvimento da

actividade da UITI – Universidade Internacional para a Terceira Idade.

Artigo Quarto

Para o melhor desenvolvimento dos fins e actividades da Fundação esta poderá estabelecer contratos, protocolos e parcerias com quaisquer instituições e entidades públicas e privadas, designadamente autarquias locais e instituições de solidariedade social.

CAPITULO SEGUNDO

DO PATRIMÓNIO E RECEITAS

Artigo Quinto

1.O património da Fundação é constituído pelos seus bens e capitais próprios e pelos demais bens e valores que venha a adquirir.

2.A Fundação poderá adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis e construir, reconstruir ou onerar imóveis, nos termos da Lei.

Artigo Sexto

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) O produto da venda de bens do seu património;
- c) Heranças, legados, doações e subsídios;
- d) Os rendimentos dos serviços e eventuais participações dos utentes;
- e) O produto de quaisquer eventos e subscrições;

CAPITULO TERCEIRO

DOS ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO

Artigo Sétimo

Constituem Órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração;

- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo Oitavo

UM - O exercício de qualquer cargo nos Órgãos da Fundação é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas.

DOIS – Porém, poderá o Conselho de Administração remunerar qualquer um dos seus membros desde que a complexidade das tarefas que lhe sejam confiadas exija uma presença prolongada e desde que o mesmo colabore em regime de voluntariado com a Fundação há mais de três anos e aufera rendimentos mensais de montante inferior a mil e quinhentos euros.

Secção Primeira – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo Nono

UM - O Conselho de Administração da Fundação é composto por cinco membros.

DOIS - O cargo do Presidente do Conselho de Administração da Fundação é vitalício, salvo ocorrendo incapacidade permanente para o seu exercício, atestada medicamente, renúncia ou motivo legal de destituição.

TRÊS - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração, por simples carta, nomear o seu sucessor, salvo se tiver sido destituído do cargo, podendo ser escolhida pessoa estranha à Fundação.

QUATRO – Em caso de falta ou incapacidade permanente do Presidente sem válida indicação de sucessor cabe ao Conselho de Administração nomear o novo Presidente, podendo também ser escolhida pessoa estranha à Fundação.

CINCO – Em caso de impedimento temporário do Presidente, por período previsivelmente superior a trinta dias, deverá este indicar por escrito, de entre os vogais, um Presidente interino para exercer as suas funções; não o tendo feito deverá esse

Presidente interino ser nomeado pelos demais administradores. Caso o impedimento temporário se converta em definitivo deverá proceder-se nos termos previstos nos números três e quatro antecedentes.

SEIS – Em caso de falta ou incapacidade simultâneas do Presidente e restantes elementos do Conselho de Administração caberá ao Conselho Fiscal proceder à nomeação de um novo Presidente.

SETE - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração nomear os demais administradores e destituí-los em caso de incumprimento dos seus deveres estatutários ou de exercício do cargo com prejuízo para a Fundação ou para a prossecução dos seus fins.

OITO – O período de mandato dos administradores é de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes.

NOVE – O Conselho de Administração delibera por maioria, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

DEZ - O Reitor da UITI – Universidade Internacional da Terceira Idade é, por inerência, o Presidente do Conselho de Administração da Fundação, ou quem este indicar por escrito, com indicação da duração do respectivo mandato.

ONZE – O actual Presidente do Conselho de Administração da Fundação é o sobrinho dos Fundadores, Senhor José Manuel Varella Sant’Anna de Miranda.

Artigo Décimo

1. O Conselho de Administração reúne mensalmente de Janeiro a Julho e de Setembro a Dezembro de cada ano e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de dois Administradores.

2. A reunião ordinária será marcada pelo Presidente com pelo menos 48 horas de antecedência, devendo a convocatória indicar qual a ordem de trabalhos.

3. A convocatória para as reuniões extraordinárias, a marcar, salvo em caso de urgência, com pelo menos 96 horas de antecedência, deverá também indicar a respectiva ordem de trabalhos.

4. De todas as reuniões será lavrada acta que, depois de aprovada será assinada por todos os presentes.

Artigo Décimo Primeiro

1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:

- a) Administrar a Fundação, tendo sempre em vista o seu objecto estatutário;
- b) Elaborar e aprovar regulamentos internos;
- c) Elaborar e aprovar códigos de conduta que autorregulem boas práticas, nos termos da Lei;
- d) Zelar pelo cumprimento dos estatutos, regulamentos e deliberações dos corpos sociais;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, designadamente sobre a modificação dos fins estatutários e apresentar as respectivas propostas à entidade competente para o reconhecimento, nos termos da legislação aplicável;
- f) Nomear representantes ou mandatários e delegar funções de representação, e revogar tais deliberações e mandatos;
- g) Eleger a comissão executiva, e substituir um ou mais dos seus membros em caso de destituição, renúncia ou caso assim seja deliberado;
- h) Aprovar quotizações, propinas ou contribuições dos utentes /beneficiários;
- i) Aceitar subvencões, subsídios, donativos, heranças e legados a favor da Fundação;
- j) Aprovar anualmente o balanço, relatório e contas de gestão, o plano de acção e o orçamento do ano seguinte;

- k) Representar a Fundação em Juízo, podendo confessar, desistir ou transigir em qualquer processo judicial, administrativo ou arbitral;
- l) Comprar e vender bens móveis;
- m) Comprar, vender, onerar, construir e reconstruir, dar e tomar de arrendamento bens imóveis;
- n) Negociar, contrair e liquidar empréstimos, abrir e encerrar contas bancárias, designadamente à ordem e a prazo;
- o) Negociar, celebrar e pôr termo a quaisquer contratos, acordos ou protocolos;
- p) Nomear os membros do Conselho Fiscal;
- q) Exercer qualquer outra atribuição ou competência decorrente da Lei e deliberar sobre qualquer outra matéria do interesse da Fundação cujo conhecimento não lhe esteja vedado por Lei ou pelos presentes Estatutos.

2. Será sempre necessário um parecer prévio, não vinculativo, do Conselho Fiscal para a aquisição, alienação ou oneração de imóveis (excepto para arrendamentos de duração não superior a cinco anos), contratos de mútuo, confissões de dívida e para qualquer outro acto ou negócio de valor superior a € 50.000,00 (cinquenta mil euros), ainda que praticado por meio de vários actos ou contratos de valor inferior ao indicado. Em caso de parecer negativo do Conselho Fiscal, será necessário o voto favorável de todos os membros do Conselho de Administração para a aprovação dos referidos actos ou contratos.

3. Fica expressamente vedado ao Conselho de Administração obrigar a Fundação por meio de Fianças e Avals.

4. Serão juridicamente ineficazes em relação à Fundação todos os negócios e actos jurídicos praticados com inobservância do estabelecido nos números dois e três precedentes, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores que neles

intervenham.

Artigo Décimo Segundo

A Fundação ficará obrigada nas seguintes condições:

- a) Nos actos cuja prática tiver sido especialmente delegada, quer em acta, quer em procuração, pela assinatura do respectivo representante ou mandatário;
- b) Nos actos de mero expediente pela assinatura de um administrador;
- c) Em todos os demais actos pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador.

Secção Segunda – DA COMISSÃO EXECUTIVA

Artigo Décimo Terceiro

UM – A Comissão executiva é composta por três administradores escolhidos pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.

DOIS - A presidência da comissão executiva será exercida pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um administrador por ele indicado.

TRÊS – Os mandatos dos membros da comissão executiva terminam quando terminarem os respectivos mandatos de administradores, ou antes disso em caso de renúncia ou substituição.

QUATRO – A Comissão Executiva delibera por maioria, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

CINCO – Aplica-se à Comissão Executiva o estabelecido nos números dois, três e quatro do artigo Décimo Primeiro destes Estatutos.

Artigo Décimo Quarto

Compete à Comissão Executiva:

- a) A gestão dos assuntos correntes da Fundação;
- b) A preparação e a execução das decisões do Conselho de Administração;

- c) Em geral, o tratamento de todos os assuntos que lhe sejam cometidos pelo Conselho de Administração, no exercício das suas competências próprias.

Secção Terceira - DO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo Decimo Quinto

UM - A fiscalização da Fundação será entregue a um Conselho Fiscal composto por três membros - a eleger por mandatos de cinco anos, renováveis por uma ou mais vezes, pelo Conselho de Administração - os quais designarão entre si um Presidente.

DOIS – O Conselho Fiscal terá as atribuições legalmente previstas, cabendo-lhe ainda especialmente a eleição do Presidente do Conselho de Administração na situação excepcional prevista no artigo nono, número seis e emitir o parecer previsto no número dois do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

TRÊS – O Conselho Fiscal delibera por maioria, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate, devendo ficar exaradas em acta todas as deliberações e o sentido de todos os pareceres.

QUATRO – Sempre que o considerar necessário, o Conselho Fiscal poderá solicitar ao Conselho de Administração o apoio casuístico de um Revisor Oficial de Contas ou de uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

CINCO – Os membros do Conselho Fiscal poderão, conjunta ou individualmente, solicitar em qualquer momento informações sobre o património, actividade e negócios da Fundação, as quais lhes deverão ser prontamente facultadas.

SEIS – Os membros do Conselho Fiscal poderão ser destituídos pelo Conselho de Administração, em caso de incumprimento dos seus deveres estatutários e de exercício do cargo com prejuízo para a Fundação.

CAPITULO QUARTO

EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo Décimo Sexto

Em caso de extinção da Fundação, deverá o Conselho de Administração proceder a um inventário dos bens existentes, a ser sujeito a apreciação e aprovação do Conselho Fiscal, devendo tais bens, acompanhados do eventual passivo, reverter, em cumprimento da vontade expressa pelos Fundadores na escritura de instituição, a favor do Partido Socialista ou, se este os recusar, a favor da Fazenda Nacional ou, na sua falta, a favor de uma ou de várias instituições com fins semelhantes, cuja escolha competirá ao mesmo Conselho de Administração.

CAPITULO QUINTO

NORMAS SUPLETIVAS

Artigo Décimo Sétimo

No omissso, aplicam-se as normas legais aplicáveis, designadamente as da Lei-Quadro das Fundações.